

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura – Galo de Combate, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie, no âmbito do Estado da Bahia.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura – Galo de Combate, em todo o território do Estado da Bahia, respeitando-se o “Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate”, estabelecido na Portaria nº 1.998, de 22 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§1º Nas eventuais alterações do manual de que trata o *caput*, será concedido prazo razoável para que os produtores/criadores e as associações se adaptem a eventuais novas exigências ou estabelecimento de novo critério de criação, manejo e exposição dos animais.

§2º Caberá ao órgão competente comunicar às associações municipais e estaduais que estejam vinculadas à criação e à preservação de aves da raça Mura eventuais alterações no manual de que trata o *caput*.

§3º O criador ou preservador da espécie galo combatente Mura, poderá fazer o cadastro ou registro do seu estabelecimento avícola junto à ADAB (Agência de Defesa Agropecuária da Bahia),

Art. 2º Fica permitido aos criadores, possuidores e expositores de aves da raça Mura o direito de participação em feiras e exposições públicas, que devem acontecer em recintos ou locais apropriados, preferencialmente nas sedes das associações locais, municipais e estaduais, ou ainda em outras instalações adequadas para essa finalidade.

Parágrafo único. A realização de exposição de que trata o *caput* deste artigo deve estar condicionada à prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 3º Havendo impossibilidade de o Estado cumprir rigorosamente o disposto nos §§1º e 2º do artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as aves eventualmente apreendidas deverão ser encaminhadas a associação municipal, estadual ou regional, que esteja vinculada à criação e à preservação de aves da raça Mura.

§1º As associações que se enquadrarem nas condições do *caput* atuaram na condição de fiel depositário, de que trata o artigo 840 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§2º Para atuarem na condição de que trata o §1º, a instituição interessada deve estar credenciada no órgão competente municipal, estadual ou regional.

Art. 4º Não serão consideradas práticas de “maus-tratos” aquelas relacionadas a criação, manejo e realização de exposição de aves da raça Mura realizadas em conformidade com o manual de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devem ser aplicadas àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei pode ser regulamentada pelo Poder Executivo, no sentido de viabilizar a preservação da espécie de aves da Raça Mura, como também de fiscalizar criadores e expositores, a fim de evitar que os animais sejam submetidos a tratamentos inadequados.

§1º O órgão estadual competente para regulamentar, normatizar e fiscalizar a criação, manejo e exposição das aves da Raça Mura, de que trata esta Lei, é a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Estado da Bahia – SEAGRI.

§2º Na falta de regulamentação e normatização dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta lei, pelo órgão estadual indicado no parágrafo anterior, tal regulamentação e normatização será imediatamente realizada pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, a qual permanecerá com tal poder normativo e fiscalizador até novo ato administrativo do poder executivo redirecionando tal delegação de poder ao mesmo órgão indicado no parágrafo anterior.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

Deputado Eduardo Alencar

Deputado Eduardo Alencar

JUSTIFICATIVA

De acordo com o “Manual de criação e manejo, Mura galo de Combate”, de José Roberto Anselmo, publicado em 2018, as raças combatentes recebem destaque na avicultura e despertam imenso fascínio tanto por suas peculiaridades genéticas quanto comportamentais desde a antiguidade.

Reconhecidas e criadas pelo homem por milênios, já tiveram o seu valor equiparado ao seu peso em ouro durante a época dos marajás na Índia, berço da raça *aseel*, cujos animais são notórios em virtude de sua rusticidade, força e extrema coragem, além de possuírem uma resistência fora do comum.

O Brasil, por sua vez recebeu as primeiras aves de raça combatentes logo no início de sua colonização. Esses animais foram trazidos pelos portugueses e eram originários da Índia.

Portanto, esses animais, que chegaram há mais de quinhentos anos, difundiram-se por todo o território brasileiro justamente por serem aves rústica, de extrema resistência e adaptabilidade aos diferentes climas do nosso país de dimensões continentais.

Paralelamente à criação caseira para ovos e carne, estas aves também eram utilizadas em combates. Logo se estabeleceu uma seleção relacionada às competições.

Passou-se, então, assim como o próprio povo brasileiro, a um processo de miscigenação de várias raças combatentes (o *aseel* indiano, o *shamo* japonês, o combatente inglês e o *bankiva* asiático), dando origem a uma ave genuinamente nacional, que ficou conhecida como “raça Mura”, o verdadeiro galo combatente nacional.

Neste ponto, importante destacar o brilhante estudo elaborado pela EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, empresa pública de pesquisa vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, o qual comprova tecnicamente a genuína raça Mura, e encontra-se apenas pendente de publicação para a sua finalização e consequente comprovação científica sobre o tema.

No entanto, mesmo havendo interesse histórico, cultural e genético, a situação da raça Mura está em perigo no Brasil. Embora o País tenha hoje milhares de criadores que lutam pela preservação do valente galo Mura, os seus abnegados criadores enfrentam problemas oriundos da desinformação e da discriminação.

Isso porque se tem a visão errada e preconceituosa de que o galo combatente só se presta para o combate, o que não representa a realidade.

Por exemplo, no contexto da busca de um padrão de produção orgânica, a avicultura nacional tem procurado na espécie cruzamentos necessários para melhoramento genético com o fim de obtenção de raças com potencial comercial.

Mesmo assim, a consequência imediatista e errônea de que as aves Mura são para combate tem levado a frequentes invasões em que os criatórios sofrem confisco e extermínio de seus plantéis, pondo sob risco toda a espécie.

Fundamental destacar que os próprios criadores são testemunhas das dificuldades de preservação das ninhadas em razão do comportamento inato dos próprios animais que buscam a luta normalmente.

Nesse contexto, entende-se que a forma mais acertada de preservação histórica, cultural, do material genético das aves Mura e, sobretudo, para atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal preconizado na Constituição Federal, seja tornar o “Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate” o padrão para a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura – Galo de Combate em todo o território estadual.

Esse Manual foi aprovado por meio da Portaria nº 1.998, de 21 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do ilustre ex-Senador Blairo Maggi, que referendou o Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 7 de novembro de 2018, analisado pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal – CTBEA, do próprio Ministério.

Esse parecer técnico reconhece que o Manual apresenta os procedimentos adequados para a criação e manejo das aves Mura, tendo em conta especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal.

Cumprе ressaltar que o Estado de Sergipe, por meio da Lei nº 8.657, de 24 de janeiro de 2020, bem como o Estado de Goiás, por meio da Lei nº 20.929, de 21 de dezembro de 2020, dentre outros Estados, adotaram como padrão de referência naqueles Estados o referido manual nas atividades de criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura – Galo de Combate.

Ademais, deve-se considerar estatuir em lei estadual que as aves eventualmente apreendidas por descumprimento legal e que o Estado não tenha condições de alojá-las em ambientes adequados deverão ser encaminhadas a associação local ou estadual, que esteja vinculada criação e preservação de aves da raça Mura. Essa medida é fundamental para se evitar a incineração de aves em todo o País e reduzir o risco de perda de plantel.

Outra medida fundamental veiculada com a preservação de aves da raça Mura é não considerar práticas de “maus-tratos” aquelas relacionadas à criação, ao manejo e à realização de exposição de aves da espécie realizada com base no Manual. Essa medida reduzirá a conflituosa relação entre os criadores e os fiscais, e ampliará a segurança jurídica.

Não menos importante, o projeto de Lei estabelece que o seu regulamento poderá viabilizar o bem-estar animal e a preservação da espécie de aves da raça Mura, bem como determinar os padrões de fiscalização de criadores e expositores, a fim de evitar que os animais sejam submetidos a tratamentos inadequados por meio do estabelecimento de padrões apropriados de fiscalização, supervisão e controle.

Ante o interesse de fomentar a preservação histórica, cultural, do material genético das aves Mura, uma espécie genuinamente brasileira, e, ao mesmo tempo, para garantir a eficácia do atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal e, sobretudo, para proteger um padrão animal e ecológico para as futuras gerações, peço apoio aos pares para aprovação do presente projeto de lei que visa à sobrevivência das aves Mura no Brasil.

Essas são razões fundamentais que orientam a presente proposta de inovação da disciplina legal que ora submeto à elevada consideração de Vossas Excelências.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de apreço e consideração.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

Deputado Eduardo Alencar